

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: UMA ANÁLISE DO ORÇAMENTO SIGILOSO EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA PUBLICIDADE¹

NEW BIDDING LAW: AN ANALYSIS OF THE CONFIDENTIAL BUDGET IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF EFFICIENCY AND PUBLICITY

Carlos Filipe Soares de Aguiar²
Ewerton Nolasco Santos³

RESUMO

A Administração Pública, em cumprimento aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, deve obrigatoriamente cumprir as legislações com o intuito de atender com maior celeridade os interesses da sociedade. Dessa maneira, o presente trabalho tem por objetivo analisar as mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações, com ênfase no orçamento sigiloso, analisando-o em face dos princípios da eficiência e publicidade. Para alcançar esse objetivo, pretende-se realizar uma pesquisa por meio da análise qualitativa, buscando examinar artigos científicos, livros, revistas jurídicas, acórdãos e legislações vigentes e específicas que tratam do assunto. Outrossim, também serão conceituados os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Carta Magna e serão descritos as fases do rito licitatório previstas no artigo 17 da Nova Lei de Licitações, que substituiu a lei nº 8.666/93 e está atualmente em vigor. Com isso, busca-se analisar o orçamento sigiloso, trazido pela citada lei, verificando sua compatibilidade com os princípios da eficiência e publicidade.

Palavras-chave: Processo Licitatório; Princípios Constitucionais; Gestão Pública; Acórdão.

¹ Artigo de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Formação de Oficiais Intendentes (CFOInt) da Academia da Força Aérea (AFA).

² Cadete Intendente do 4º Esquadrão (Turma *Ártemis*, 2025).

³ Capitão Intendente. Graduado em Administração e bacharel em Ciências Logísticas. Academia da Força Aérea. E-mail: ewertonens@fab.mil.br.

ABSTRACT

The Public Administration, in compliance with the constitutional principles set forth in Article 37 of the Federal Constitution of 1988, must comply with the laws in order to serve the interests of society more quickly. However, several changes in the laws that govern the actions of public administrators, whether through repeals of articles of laws, the creation of laws or decrees, require these professionals to continually study to stay up to date and act in accordance with the legal provisions, resulting in constant improvement, in order to meet what society expects of a public administrator. In addition, it is worth mentioning that public agents must always use public resources aiming at social well-being, thus promoting acquisitions and services that meet the interests of the community. Thus, this paper aims to analyze the changes brought about by the New Bidding Law, with an emphasis on the confidential budget, analyzing it in light of the principles of efficiency and publicity. To achieve this objective, we intend to conduct research through qualitative analysis, seeking to examine scientific articles, books, legal journals, rulings and current and specific legislation that deals with the subject. Furthermore, the constitutional principles provided for in article 37 of the Constitution will also be conceptualized and the phases of the bidding process provided for in article 17 of the New Bidding Law, which replaced law no. 8.666/93 and is currently in force, will be described. With this, we seek to analyze the confidential budget, brought about by the aforementioned law, verifying its compatibility with the principles of efficiency and publicity.

Keywords: New Bidding Law; Confidential Budget; Principle of Publicity; Principle of Efficiency.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o Estado, por deter o maior orçamento entre as entidades políticas que compõem a República Federativa do Brasil, administra um grande fluxo de informações que permeiam o cotidiano dos gestores públicos. Por isso, é fundamental que esses profissionais busquem o aprimoramento constante, a fim de se adaptarem às novas legislações e estarem em consonância com a lei (Bugarin, 2021).

Visando compilar as legislações sobre contratações, foi promovida uma atualização nas normas e diretrizes que devem ser seguidas pelos gestores públicos, as quais disciplinam as licitações e os contratos administrativos, resultando na substituição da Lei 8.666/93 (Brasil, 1993) pela Lei 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações (NLL)⁴. Essa mudança resultou em alterações significativas e introduziu novas diretrizes, as quais os administradores devem estar atentos para não incorrer em inconformidade. Uma das mudanças que a Nova Lei de Licitações implementou na sociedade brasileira refere-se ao orçamento sigiloso, ferramenta utilizada para

⁴ Durante todo o trabalho científico, a abreviação “NLL” refere-se à “Nova Lei de Licitações”.

obter maiores descontos nas licitações, ao manter o orçamento estimado pela Administração em sigilo e adiar sua divulgação (Fratini, 2021). Somado a isso, também é possível observar as novas possibilidades que essas mudanças introduzem, visando aprimorar a efetividade da gestão (Dos Santos, 2022).

Outrossim, vale ressaltar que todos os cidadãos e instituições do Brasil devem seguir o que está disposto na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88)⁵, lei superior dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o artigo 37 da Carta Magna estabelece que os gestores devem seguir o princípio da publicidade, que garante o acesso às informações por todos, bem como o princípio da eficiência, que busca maximizar os resultados com o menor uso de recursos, beneficiando a sociedade (Brasil, 1988).

Portanto, é de extrema relevância que os agentes da administração pública compreendam as alterações referente ao artigo 24 da Nova Lei de Licitações, que aborda a questão do orçamento sigiloso, e se sua prática está de acordo com os princípios da eficiência e publicidade. A justificativa da escolha do tema se deu pelo fato de as mudanças trazidas pela nova legislação terem inovado de forma profunda os processos licitatórios. A relevância da temática está na própria lei, visto ser esta a coluna dorsal que disciplina os contratos administrativos, base de qualquer contratação pública. E, por fim, acredita-se que o tema contribui para a maior compreensão quanto ao orçamento sigiloso.

Sendo assim, o objeto de estudo primário deste artigo científico é o Orçamento Sigiloso, cuja apresentação legal se encontra no artigo 24 da Nova Lei de Licitações. Como objetivos secundários, são abordados os princípios da eficiência e o princípio da publicidade, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Pretende-se investigar se o orçamento sigiloso traz significativa contribuição ao processo licitatório, ao relativizar o princípio da publicidade em busca da eficiência. Por fim, espera-se que esse estudo responda à seguinte indagação: O orçamento sigiloso atende aos princípios da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal?

1 METODOLOGIA

Com o objetivo de fazer uma análise da questão do orçamento sigiloso estabelecido na Nova Lei de Licitações em face dos princípios da publicidade e da eficiência, previstos na Carta Magna de 1988, o presente estudo realizou uma pesquisa qualitativa em fontes bibliográficas e nas

⁵ Durante todo o trabalho científico, a abreviação “CRFB/88” refere-se à “Constituição Federal de 1988”.

legislações pertinentes ao assunto. Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é aquela que envolve a leitura e análise de materiais impressos, tais como os livros, manuscritos, periódicos e documentos variados. Os livros, de acordo com o autor, podem ser classificados como de referência, que ajudam na obtenção rápida de informação, ou de leitura corrente, tais como as obras literárias e de divulgação científica.

Para o levantamento de dados, foi realizada uma pesquisa de caráter qualitativa em legislações, artigos científicos já publicados, os quais apresentam semelhança ao tema, e em livros de estudiosos com capacitação sobre o assunto. Ademais, foram utilizados acórdãos do Tribunal de Contas da União para analisar a influência dessas decisões no processo de adoção, ou não, do orçamento sigiloso.

Para responder à pergunta norteadora, adotou-se a pesquisa qualitativa, com foco em legislações vigentes e fontes bibliográficas que fundamentam o entendimento do tema. Ademais, foram coletadas informações previstas em acórdãos do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo do Poder Executivo Federal do Brasil.

Além disso, ao contextualizar o período histórico das legislações, desde normas anteriores, como o Regime Diferenciado de Contratações, até a promulgação da atual Nova Lei de Licitações e Contratos, foi possível verificar as mudanças ocorridas, além de compreender o por que dessas alterações.

Outrossim, foi realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, em que a interpretação do pesquisador teve papel essencial para o desenvolvimento do trabalho (Pereira *et al*, 2018). Com base nisso, foram explicados os conceitos e observadas as características próprias ao Orçamento Sigiloso, previsto na Nova Lei de Licitações, e sua influência em face aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade.

2 DESENVOLVIMENTO

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, elenca diversos princípios que os gestores públicos devem seguir estritamente, visto que a Carta Magna é a norma suprema do país, sendo fundamento de todas as outras leis. Nela estão presentes os princípios constitucionais que representam os preceitos jurídicos mais importantes de uma nação (Brasil, 1988).

Outrossim, pode-se dizer que a Administração Pública é orientada por princípios gerais estabelecidos pela CRFB/88, que norteiam os administradores em seus atos e garantem uma gestão

eficiente dos recursos públicos, promovendo que os indivíduos da sociedade apresentem práticas administrativas honestas. Esses princípios, consagrados no caput do art. 37, são os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conhecidos como os princípios constitucionais da Administração Pública, eles asseguram a boa governança e a atuação do Estado na gestão de serviços, sendo aplicáveis a todos os agentes públicos (Silva, 2016).

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como destaca Di Pietro (2014), os princípios são fundamentais no Direito Administrativo por sua origem pretoriana. Eles atuam como a base de um sistema, servindo como orientadores e estabelecendo equilíbrio entre os direitos dos cidadãos e as prerrogativas da Administração.

O princípio da legalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois assegura que todas as ações do poder público estejam em alinhamento com a Constituição e a legalidade democrática. Esse princípio estabelece que a Administração Pública não possui liberdade nem vontade própria, devendo agir estritamente conforme o que está previsto em lei. Diferentemente da Administração Privada, que pode se basear no princípio da autonomia da vontade, que permite aos particulares fazer tudo o que não é expressamente proibido (De Menezes, 2008).

O princípio da impessoalidade refere-se à ausência de subjetividade, ou seja, as ações administrativas não pertencem ao funcionário ou a autoridade, mas sim à entidade pública que as realiza, tratando todos os cidadãos de maneira igualitária, sem favoritismo ou discriminação. Somente será atribuída individualidade ao gestor nos casos para responsabilidades ou faltas cometidas por este à Administração Pública (De Menezes, 2008).

O princípio da moralidade não se refere ao conceito de distinção entre o bem e o mal, e sim a moralidade administrativa, ou seja, a observância dos princípios intrínsecos da Administração Pública. Por isso, para não violá-lo, as ações dos gestores públicos devem ser fundamentadas na ética, honestidade, lealdade e boa-fé (De Menezes, 2008).

O princípio da publicidade informa que os atos administrativos devem ser divulgados para todos. Esse primeiro se confunde muito com o da transparência, pois eles estão intimamente relacionados no contexto da administração pública. Por mais que ambos os princípios se complementam, garantindo coesão, coerência e o acesso às informações públicas, há algumas diferenças que podem distingui-los (Nunes Júnior, 2019).

O princípio da transparência, em sua integridade, está relacionado à questão da clareza, facilidade de compreensão e acessibilidade das informações públicas, ou seja, o modo em que essas informações são passadas para a população para assim ser compreensível para qualquer indivíduo. Esse princípio ganhou mais destaque especialmente com a promulgação da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011 (Rodrigues, 2014).

Já o princípio da publicidade está previsto na Constituição Federal (CRFB/88), art. 37, inciso XXII, § 1º, e tem como principal objetivo a obrigação da divulgação oficial dos atos administrativos. Esses instrumentos formais de comunicação e divulgação para a população devem ser de fácil acesso e que todos consigam utilizar, tais como diários oficiais, *sites* governamentais, entre outros veículos de comunicação com a população (Silva, 2016).

Por fim, outro princípio estabelecido no artigo 37 da CRFB/88 é o princípio da eficiência, princípio esse que não se refere a um conceito jurídico, mas sim econômico, qualificando atividades de forma racional, medindo assim os custos em relação à utilidade alcançada. Foi introduzido na CRFB/88 pela Emenda Constitucional 19/98, orientando a atividade administrativa a procurar atender a população com os melhores resultados possíveis com os recursos limitados, visando mais benefício para a sociedade. Assim, sua essência está na relação entre meios e resultados (Silva, 2016).

2.2 MUDANÇAS NAS LEGISLAÇÕES

A Lei de Acesso à Informação transformou o modo nos quais as publicações e a transparência pública no país aconteciam, visto que houve um grande avanço e melhoria, tais como a promoção da transparência, o combate à corrupção e o fortalecimento da democracia. Outrossim, vale ressaltar que essa lei visa uma divulgação dos atos públicos para o maior número de pessoas, para assim a população poder exercer o controle social, acompanhando e fiscalizando a utilização do recurso público (Bugarin, 2021). Tais acompanhamentos podem ser realizados de forma gratuita e a administração pública deve sempre divulgar as informações, sem um pedido formal, de informações de interesse geral para a população, como por exemplo os procedimentos licitatórios, informações sobre receitas e despesas da União, seus programas e projetos, entre outros (Santos, 2005).

Embora essa divulgação tenha que ser realizada de forma proativa por parte da administração pública, há algumas exceções à essa regra, o que pode ser constatado na questão do

sigilo. Sua nova previsão legal passou a ser o art. 24 da Nova Lei de Licitações (NLL), trazendo consigo, agora, a possibilidade de poder utilizá-lo em todas as modalidades licitatórias.

2.3 FASES DA LICITAÇÃO

Previsto no artigo 17 da Nova Lei de Licitações, o processo licitatório deve passar por uma sequência de fases até a contratação final. O rito de procedimento comum deve ser seguido, em regra, pelo pregão e pela concorrência, enquanto as demais modalidades podem ter particularidades em relação às suas fases. Assim, o processo licitatório inicia-se na fase interna, que se subdivide nas fases preparatória e de publicação, e depois avança para a fase externa, que se divide em recebimento das propostas, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação (Almeida, 2021).

Durante a fase interna do rito de procedimento comuns no processo licitatório, a fase preparatória é aquela que descreve a necessidade da contratação, define o objetivo, estabelece as regras de execução e pagamento, elabora o edital, apresenta o orçamento estimado e outras regras gerais para a licitação. Já a fase de publicação é a etapa em que o edital é divulgado em meios oficiais, informando a todos sobre a licitação e seus termos de aceitação (Almeida, 2021).

Durante a fase externa do rito de procedimento comuns, inicia-se com o recebimento das propostas, que consiste na coleta das ofertas dos interessados dentro dos prazos estabelecidos na NLL. Em seguida, ocorre o julgamento das propostas, que envolve a avaliação e escolha da melhor oferta, além de critérios de desempate e negociações. Após isso, apresenta-se a fase de habilitação, que tem como objetivo verificar se os licitantes atendem aos requisitos necessários e suficientes para estarem capacitados a cumprir a futura obrigação de entrega do objeto da licitação. Se necessário, haverá a fase recursal, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório e ampla defesa em caso de alguma irregularidade. Por fim, ocorre a homologação, que confirma a escolha do vencedor da licitação e notifica os licitantes (Almeida, 2023).

2.4 ORÇAMENTO SIGILOSO

Uma das grandes mudanças decorrente da criação da Nova Lei de Licitações e Contratos é em relação à questão do orçamento sigiloso. Essa ferramenta se trata de um orçamento estimado, que é mantido em sigilo por parte da Administração, até a fase competitiva de uma licitação. Mesmo que esse tópico já tivesse sido abordado anteriormente à essa lei, na Lei das Estatais e no

Regime Diferenciado de Contratação (RDC)⁶, foi somente na NLL que teve aplicação em todas as modalidades de licitação. Adicionalmente, deve-se estar bem motivado para a utilização dessa ferramenta, pois ao mesmo tempo que protege dados importantes para o país, em contrapartida, pode ser um dificultador em relação à transparência e fiscalização por meio da população. Neste sentido, conforme a NLL, os órgãos de controle não são afetados em relação ao sigilo, o que está presente no inciso I do artigo 24 da citada lei. Ou seja, o orçamento sigiloso não afeta os órgãos de controle interno e externo, tais como os Tribunais de Conta, Controladorias Gerais e Ministério Público (Niebuhr, 2020).

A utilização dessa ferramenta é um ato discricionário da própria Administração, devendo ser muito bem fundamentada para utilizá-la, conforme prevê o art. 24 da NLL:

Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo. (BRASIL, 2021)

Um dos objetivos do orçamento sigiloso está na viabilização de propostas com os valores mais baixos e que sejam próximos do valor de referência, pois quando o edital está com um valor de estimativa, normalmente os concorrentes tentam submeter seus lances próximo ao valor referenciado. Além disso, também está previsto no artigo 24 que, ao se adotar como critério de julgamento o “maior desconto”, deve-se obrigatoriamente estar inserido no edital o preço estimado ou o máximo aceitável para a aprovação das propostas, estando assim o administrador público proibido de utilizar o sigilo nesse caso (Almeida, 2021). Da mesma forma, deve-se divulgar informações básicas para que o licitante possa entregar sua proposta corretamente, tais como informativos de quantidades e características do produto, para assim estar em conformidade com a necessidade da União e a empresa ganhadora saber se tem condições de arcar com a responsabilidade de fornecer o produto conforme o previsto (Fratini, 2021).

O sigilo do orçamento estimado é um dos instrumentos que veio para alcançar essa maior eficiência das licitações de menor complexidade. Ele relativiza o princípio da publicidade em

⁶ Durante todo o trabalho científico, a abreviação “RDC” refere-se ao “Regime Diferenciado de Contratações”.

relação ao princípio da eficiência ao realizar uma postergação da divulgação do orçamento estimado, durante a fase externa da licitação. Vale ressaltar que no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 464, a Advocacia Geral da União afirma que o objetivo da utilização do sigilo do orçamento visa extinguir práticas de conluio e garantir aquisições mais vantajosas para a Administração Pública, conseguindo atingir menores preços (Fratini, 2021).

2.5 ANÁLISES

2.5.1 Acórdão 2.528/2012 - Plenário (Brasil, 2012b)

A prática orçamentária sigilosa já era utilizada antes da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Um exemplo está no Decreto nº 2.745/1998 – Plenário, que dispensou a Petrobras da divulgação prévia do orçamento estimado de suas contratações (Brasil, 1988). O decreto foi utilizado diversas vezes como fundamento legal, sendo inclusive objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2.528/2012 – Plenário.

SUMÁRIO: AUDITORIA. FISCOBRAS 2010. OBRAS DA REFINARIA PREMIUM II NO ESTADO DO CEARÁ. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÃO DECORRENTE DE CRITÉRIOS INADEQUADOS DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO. AUDIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA CONSOANTE OS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO. FALTA DE CLAREZA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (GRUPO II – CLASSE V – Plenário, TC 009.833/2010-2, Apensos: TC 017.403/2011-1; e TC 033.744/2011-4, Natureza: Auditoria, Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras/MME, Responsável: Paulo Cezar Farah Muniz (CPF 528.388.467-87), Interessado: Congresso Nacional, Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros) (Brasil, 2012b, p. 1.).

A situação referida trata da modalidade licitatória do convite, prevista anteriormente na revogada Lei nº 8.666/1993, em que a estimativa de preços era apresentada somente no momento da abertura das propostas. Em tal sentido, a Petrobras resolveu manter sua planilha orçamentária sob sigilo, e o TCU entendeu que a referida prática não representava irregularidade, pois se encontrava amparada no referido decreto e inspirada em critérios de economicidade e eficiência administrativa.

Um dos argumentos mais frequentes em defesa do sigilo orçamentário compara o caso à contratação de serviços no setor privado: poucos informariam ao contratante quanto estariam dispostos a pagar antes de apresentar uma proposta. A mesma lógica se aplica à Administração Pública, que deseja preservar sua influência na negociação para obter propostas melhores.

Também no mesmo tema, o Acórdão TCU nº 2.080/2012 – Plenário declara o entendimento de que a Administração, nos pregões, está autorizada a se abster de incluir o orçamento estimado no edital, conforme interpretação do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA LICITAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E JUSTIFICATIVA PARA INDEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIFICULDADE NO CÁLCULO DO FRETE PARA LOTE ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DE VISTAS, COM RESSALVA AO CONTEÚDO DO ORÇAMENTO FORNECIDO PELO FNDE ATÉ A FASE DE LANCES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário, TC 020.473/2012-5, Natureza: Representação, Interessada: Dismaf – Distribuidora de Manufaturados Ltda, Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Advogados constituídos nos autos: Cesar A. Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662); André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074); Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136); Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110)) (Brasil, 2012a, p. 1).

No entanto, o tema continua a ser polêmico na doutrina. Alguns dos estudiosos censuram a prática por entender que ela é ofensiva ao princípio da publicidade. Outros, em contrapartida, sustentam que o sigilo pode levar à negociação de melhores condições para a Administração, o que se alinha ao princípio da proposta mais vantajosa.

Entre os defensores do sigilo do orçamento estimado, destaca-se Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Brasil, 2012a), que sustenta que o adiamento da divulgação do orçamento impede os

licitantes de se aterem ao valor estimado, permitindo ao pregoeiro maior margem de negociação e atualização dos preços até o dia da sessão.

Ainda nessa linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Brasil, 2012a) sustenta que o orçamento previsto não deveria ser tornado público antes das propostas, pois concorda que sua prévia estimativa favoreceria o superfaturamento. Para ela, a publicidade induzia a padronização dos preços oferecidos, enquanto o sigilo incentivava o desenvolvimento de pesquisas independentes dos licitantes, com oferta de propostas mais bem alinhadas ao mercado verdadeiro.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ainda argumentou pelo interesse da manutenção do orçamento em sigilo na fase interna da licitação. De acordo com a autarquia, a prática apresentava resultados com economias significativas, em valor contratado menor que os orçamentos estimados. Os resultados foram verificados pela Unidade Técnica, que divulgou as informações trazidas pelo FNDE.

A seguir, temos um quadro com a síntese de alguns valores de licitações feitas pelo FNDE, todas no modal pregão e utilização do sistema de registro de preços, evidenciando os benefícios percebidos com a instituição do orçamento sigiloso (Brasil, 2012a).

Quadro 1 Comparação entre os valores obtidos pela estimativa da Administração e a proposta vencedora

<i>Nºano do Edital</i>	<i>Objeto da licitação</i>	<i>Valor total estimado pela Administração (R\$)</i>	<i>Valor total da proposta vencedora (R\$)</i>	<i>Desconto obtido</i>
10/2012	<i>Aquisição de ônibus escolar acessível</i>	191.683.736,00	105.600.000,00	45%
32/2011	<i>Aquisição de equipamentos para UTI e centro cirúrgico para os hospitais universitários</i>	107.487.398,65	48.213.590,00	55%
81/2011	<i>Aquisição de tablets educacionais</i>	522.823.500,0	333.118.500,00	36%
18/2011	<i>Aquisição de ônibus escolar rural</i>	1.019.193.794,17	818.028.400,00	20%

Fonte: Acórdão 2080/2012 – Plenário, TCU. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 1 maio 2025

Portanto, como interpretação do TCU, a decisão de não divulgação do orçamento estimado no âmbito interno do certame não inquinou a lisura do processo, pois estava juridicamente

amparada e a contento justificada. Por oposição, essa conduta trazia benefícios marcadamente à economia da Administração Pública.

2.5.2 Acórdão 306/2017 - Plenário (Brasil, 2017)

O Acórdão nº 306/2017 – Plenário trata do controle da avaliação dos resultados alcançados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no âmbito da implementação do Regime Diferenciado de Contratação (RDC). Com o potencial de elevação de obras utilizando esse regime, a Controladoria Geral da União (CGU) foi incumbida de realizar um diagnóstico, mostrando os benefícios e malefícios, em relação ao que esse regime proporciona.⁷

O gráfico de oferta e demanda ilustra a conexão entre o valor de um produto e a quantidade que os consumidores querem adquirir, bem como a que os produtores estão prontos para comercializar. A curva da demanda apresenta uma inclinação negativa, o que significa que, conforme o preço sobe, a quantidade demandada tende a cair. Por outro lado, a curva da oferta tem uma inclinação positiva, uma vez que os produtores costumam oferecer mais produtos quando os preços são mais altos.

De acordo com o presente acórdão e com base na lógica da oferta e da procura, percebe-se que um orçamento superestimado por parte da Administração poderia atrair maior número de empresas para concorrer e assim, aumentar a possibilidade de obtenção de maior desconto e compensar a falha inicial da Administração, por conta do erro em seu orçamento inicial estimado. Contudo, caso ocorresse essa falha em um procedimento sigiloso, seria difícil corrigir essa lacuna durante o procedimento. Além disso, caso a informação confidencial fosse acessada indevidamente, ela poderia ser utilizada de forma estratégica por quem a obtivesse, ferindo assim o princípio da isonomia. Isso pode ser evidenciado no gráfico 1, que mostra que, caso a Administração superestime o valor do orçamento estimado, mais empresas tendem a participar do processo licitatório por ser mais vantajoso para elas, além de possibilitar um maior lucro e melhores condições de negociação.

⁷ Este trabalho, especificamente, vai se atentar à inovação do regime referente à utilização do sigilo do orçamento, que na época era uma normativa do art.6º, § 3º da Lei 12.462/2011.

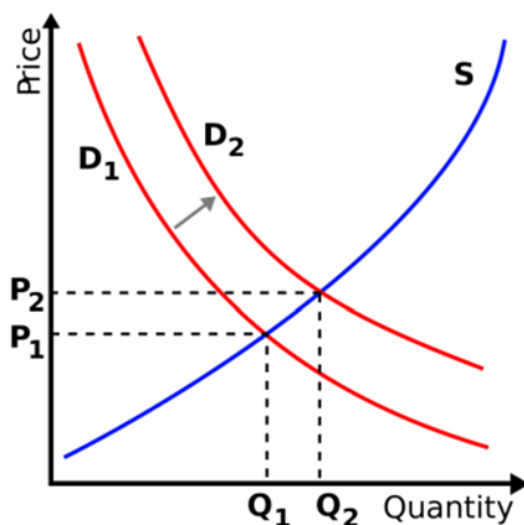


Gráfico 1 Gráfico padrão da lei da oferta e procura

Fonte: Câmara Brasileira da Indústria da Construção. Disponível em:

cbic.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_RDC.pdf. Acesso em: 1 maio 2025

A CGU divulgou, entre as amostras de 155 editais do DNIT, que apenas 6 valores de orçamento foram publicados. Com isso, 96,1% dos editais utilizaram o RDC com o orçamento sigiloso e foi verificado que a quantidade de editais perdidos foi maior em licitações de obras sem o orçamento divulgado (Brasil, 2016).

Outrossim, em relação ao ponto sobre descontos, metade das obras, 24 de 48, obtiveram descontos inferiores a 1%, mesmo com o sigilo para a maior parte delas, por conta de preços muito próximos ao valor de referência. Isso pode ser justificado pela ineficiência da manutenção do sigilo pela Autarquia, como por exemplo a facilidade do preço total de referência estimado pela Administração.

Ou seja, pode-se dizer que não há evidências que comprovem a eficiência para impedir a prática de conluio nessa amostra, não incentivando assim a concorrência. Além do mais, as propostas vencedoras estavam ao redor do valor de referência da licitação, conforme o gráfico 2.

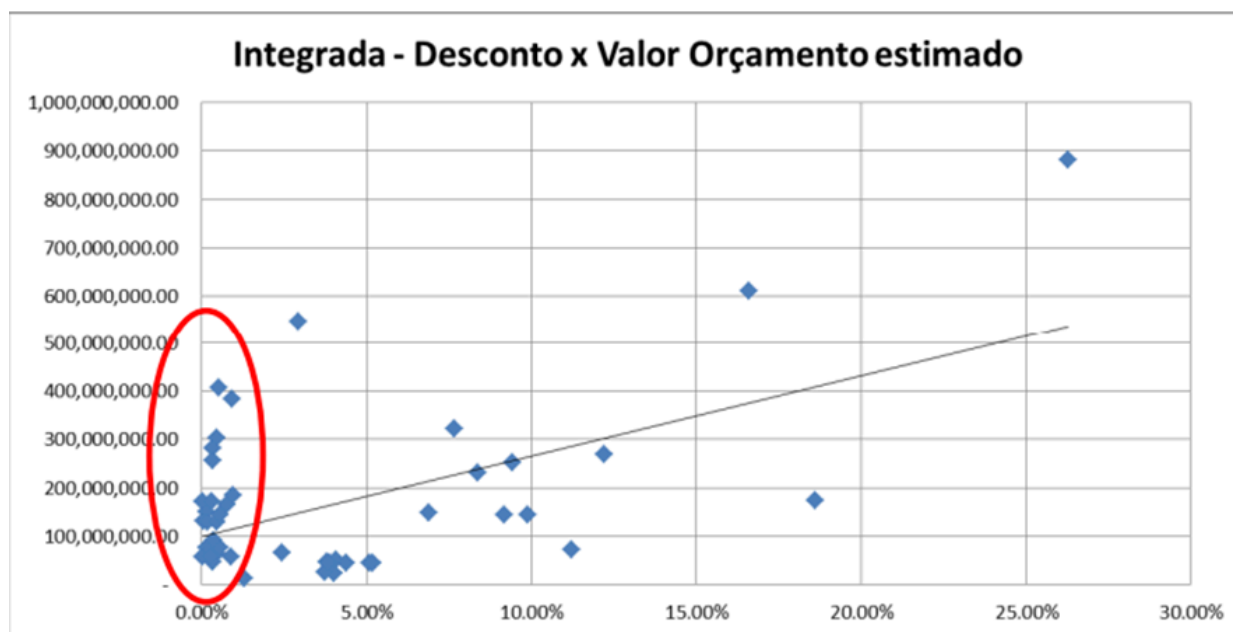


Gráfico 2 Distribuição do desconto pelo valor do orçamento de contratações integradas

Fonte: Câmara Brasileira da Indústria de Construção. Disponível em:

cbic.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_RDC.pdf. Acesso em: 1 maio 2025

Além disso, conforme a tabela 1, o RDC-Parte Geral alcança maiores descontos com a presença do orçamento sigiloso, entretanto ambos apresentam desvios padrões relativamente altos. Outrossim, no caso do RDC-Contratação Integrada, as médias estão muito próximas, o que não indica proveito significativo na utilização ou não do sigilo no orçamento.

Tabela 1 Desconto médio x Sigilo do orçamento

Modalidade licitatória	Modo de disputa	Desconto médio na licitação	Desvio padrão	Número de licitações	Número médio de licitantes por certame
RDC - Contratação Integrada	Sigiloso	4,61%	5,84%	41	5,07
RDC-Parte Geral	Sigiloso	10,84%	7,58%	55	6,96
RDC - Contratação Integrada	Não Sigiloso	3,62%	5,77%	9	8,44
RDC-Parte Geral	Não Sigiloso	4,62%	6,66%	19	6,05

Fonte: Relatório Acórdão 306/2017 - Plenário. Disponível em: <https://sinaenco.com.br/>. Acesso em: 1 maio 2025

2.5.3 Acórdão 10.051/2015 - Plenário (Brasil, 2015)

A presente representação foi protocolada pela empresa Centauro Comércio e Equipamentos de Segurança LTDA, a qual noticiou indícios de irregularidade no pregão realizado pelo Comando Logístico do Exército (Colog), em 2014. A licitação tinha como objeto a aquisição de materiais de intendência, os fardamentos: insígnias plastificadas, coturno de combate preto, gorro de selva, espora de metal e cobertor de lã para hospital.

Nas alegações iniciais, a representante argumenta que foi desclassificada pelos pregoeiros do Colog com base em um critério não previsto no edital e assim, feriu o princípio da isonomia entre os licitantes. A desclassificação ocorreu após o pregoeiro solicitar a diminuição do preço referente a um dos itens de fardamento, que afirmou estar bem distante do valor de referência. No entanto, tal valor foi mantido em sigilo pela Administração e, mesmo após a empresa pedi-lo, não foi disponibilizada pelo pregoeiro.

A empresa afirma, de acordo com o Acórdão 392/2011 – Plenário, realizado pelo TCU, que a facultatividade da Administração em tornar público ou não o orçamento estimado deixaria de acontecer quando esses valores passassem a ser critério de aceitabilidade de preços.

Em relação ao fato da não publicação do orçamento estimado, a unidade instrutiva confirmou que a Administração feriu os princípios da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da moralidade.

Dessa forma, conclui-se que quando o edital previr admissibilidade das propostas com a desclassificação daquelas que estiverem acima do preço estipulado pela Administração, anteriormente à fase de lances, deverá estar acompanhado da planilha de custos estimados, a fim de não violar os princípios ou estar em desconformidade com a lei (Júnior, 2016).

2.5.4 Acórdão 2190/2024 - Plenário (Brasil, 2024)

Esse Acórdão trata de possíveis inconsistências processuais efetuadas no Pregão Eletrônico 90.005/2024, sob encargo do Centro de Intendência Tecnológico da Marinha, em São Paulo. O objeto da licitação se trata de uma contratação de um sistema que ajudaria na gestão de ciclo de vida do produto (PML), com aplicação aos projetos navais de alta complexidade, entre outros objetos complementares à utilização do sistema, empregando o critério de julgamento como sendo o de menor preço.

O representante da empresa afirma que o pregoeiro a desclassificou por causa dos preços de dois dos objetos estarem acima do valor estimado pela Administração, mesmo com o preço

global estando abaixo dos demais licitantes. Afirma ainda que não houve a possibilidade de negociações por parte do pregoeiro à empresa.

Outrossim, assegura que a Administração tenha divulgado os valores estimados antes do julgamento das propostas, violando assim a regra prevista no termo de referência, da adoção do orçamento sigiloso, declarando que a empresa SmartPLM tenha se beneficiado dessas informações.

Essas informações foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e, em relação ao critério do orçamento sigiloso, pode-se concluir que o pregoeiro agiu de acordo com o previsto na lei.

A empresa foi contactada pelo gestor via chat e foi dito que somente poderia realocar os valores na proposta de preços, sem a modificação do valor final. Contudo, mesmo após a conversa, os preços unitários propostos pela empresa permaneceram acima do estimado.

Portanto, foi disponibilizada à empresa a possibilidade de alterar os preços com a nova proposta, de acordo com a jurisprudência do TCU. Entende-se que os erros na elaboração da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que seja possível ajustar a planilha sem que isso implique na majoração do preço global ofertado (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler).

Em seguida, foi convocada a segunda empresa, com base no critério de menor preço, a qual apresentou uma proposta negociada abaixo do preço estimado, sendo considerada a vencedora do certame.

Em relação ao ponto do orçamento sigiloso, percebe-se que no termo de referência apresentava que seria divulgado somente após o resultado do julgamento da proposta, porém na prática isso ocorreu durante a fase de negociação. Contudo, o relator posiciona-se de acordo com a intenção do legislador, visto que o motivo da utilização do sigilo do orçamento estimado seria a não ancoragem do preço das empresas em torno do valor de referência e assim, garantisse o menor valor que realmente a empresa poderia oferecer, na fase de lances.

Portanto, não há justificativa para manter o orçamento em sigilo após a fase de lances, visto que quando os preços estiverem acima dos valores de referência, a divulgação dos valores seria essencial para permitir novas negociações e assegurar a isonomia entre os licitantes.

Vale ressaltar que esse entendimento está alinhado ao encontrado na decisão do acórdão 306/2013-TCU-Plenário, redigido pelo ministro Valmir Campelo (Brasil, 2024).

2.5.5 Mitigação do princípio da publicidade

A adoção da ampla publicidade como princípio da atuação estatal não está se referindo à questão de que todas as ações devem ser previamente divulgadas de forma ampla. Entretanto, após a sua efetivação no Poder Público, isso não quer dizer que esses atos estejam isentos da divulgação.

A análise do problema necessariamente impõe uma ponderação entre valores e princípios vislumbrados na Constituição, em especial no que se refere ao princípio da publicidade. Embora claramente aplicável, o princípio pode ser relativizado à face de outros princípios e valores igualmente garantidos pela Constituição. Outrossim, não está sendo afirmado que o princípio tem que ser suprimido, mas sim ser flexibilizado em casos que envolvam proteção ou realização de outros valores (Rodrigues, 2014).

Além das situações previstas no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição, a publicidade dos atos inerentes ao Estado pode ser restringida sempre que sua divulgação antecipada comprometer os objetivos que se busca atingir com tais atos (Brasil, 1988).

Naturalmente, qualquer limitação à publicidade deve respeitar estritamente o princípio da proporcionalidade. Não é aceitável que, sob o argumento de proteger a eficácia de determinado ato administrativo, a publicidade seja suspensa por tempo indefinido. A restrição deve ser adotada apenas na medida estritamente necessária à proteção do valor constitucional visado. Em linhas gerais, isso significa que a divulgação poderá ser adiada para um momento posterior à prática ou concretização do ato. No entanto, jamais poderá ser completamente eliminada (Cardoso, 2012).

Além disso, existem riscos que não podem ser tolerados com a utilização do artifício do orçamento estimado, sendo o principal deles a desnaturação do sigilo. Isso acontece quando a informação, que era para ser confidencial, é vazada para um ou poucos licitantes, ferindo assim o princípio da isonomia. Com esse vazamento de informação, deve-se tomar medidas cabíveis na apuração do certame, tais como rigor absoluto com a Administração e punição aos responsáveis pelo ocorrido. Além disso, caso sejam apresentadas dúvidas em relação à lisura do processo, o certame correrá risco de ser invalidado pela aplicação indevida da lei.

Outro risco bastante comum em relação à postergação por parte da União é o caso de equívoco presente em seu orçamento estimado. Por um lado, se o valor estudado for superior ao valor de mercado, prejudicaria o interesse pela proposta mais vantajosa. Por outro, se o valor for inferior, acarreta o distanciamento dos licitantes que mantiveram a pesquisa correta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado teve como objetivo analisar o orçamento sigiloso, previsto no artigo 24 da Lei 14.133/2021, em face dos princípios da publicidade e eficiência. Para uma melhor compreensão do tema, durante o corpo do texto, foram conceituados os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CRFB/88, foi descrito simplificadamente as fases da licitação, previstas na Lei 14.133/2021 e analisado o orçamento sigiloso, tanto em face do princípio da publicidade quanto o da eficiência. Adicionalmente, foram utilizados dados de acórdãos do Tribunal de Contas da União, conforme pertinência ao assunto tratado.

Hodiernamente, diante da escassez de recursos econômicos, é essencial que os gestores públicos adotem uma gestão mais eficiente, uma vez que lidam com recursos que pertencem à coletividade, representada pelo Estado. Para isso, foram desenvolvidas e atualizadas diversas ferramentas para conseguir atingir tal objetivo. A Lei 14.133/2021 trouxe atualizações importantes para os gestores públicos, principalmente no que tange ao orçamento sigiloso.

O orçamento sigiloso estimado já era utilizado antes da vigência da Nova Lei de Licitações, sendo previsto, por exemplo, no Regime Diferenciado de Contratações (RDC) e na Lei dos Pregões (Brasil, 2019). No entanto, a nova legislação trouxe regulamentações mais detalhadas sobre sua aplicação. Essa ferramenta é uma ação discricionária da Administração Pública, devendo ser bem motivada para o seu emprego. O sigilo é em relação à sociedade e aos licitantes em geral, não sendo aplicado aos órgãos de controle, que podem acessar as informações a qualquer momento. Além disso, deve ser divulgada informações básicas para a elaboração da proposta, como os quantitativos ou outras informações pertinentes. Adicionalmente, quando o critério de julgamento for o de maior desconto, o valor de referência deverá constar no edital da licitação.

Conforme verificado nas análises dos acórdãos, a utilização desse artefato evita que os preços propostos pelos licitantes fiquem flutuando ao redor do preço do orçamento estimado pela Administração, não demonstrando assim o real valor que os objetos da licitação poderiam atingir. Com a utilização desse instrumento, a Administração conseguiria ser mais eficiente, garantindo assim o princípio da proposta mais vantajosa.

Além disso, outro ponto positivo para a utilização do orçamento sigiloso se refere a eficiência para impedir a prática de conluíus, conforme afirma Fratini, 2021.

Por outro lado, deve-se tomar muito cuidado no momento da utilização do sigilo no orçamento estimado, especialmente no que se refere à segurança da informação. Caso haja

vazamento dos dados e alguma empresa obtenha acesso a essas informações, ela poderá utilizá-los de forma privilegiada para obter vantagem no processo licitatório, ferindo assim o princípio da isonomia entre os licitantes e prejudicando a lisura da concorrência.

Dessa maneira, avaliando os acórdãos apresentados nesse trabalho, juntamente com as legislações e informações citadas, pode-se concluir que o orçamento sigiloso atende aos princípios da publicidade e da eficiência, desde que sua adoção seja devidamente motivada e observados todos os ritos processuais previstos em lei e na especificação do edital da licitação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Herbert. **nova lei de licitações (esquematizada)**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221841/nova%20lei%20de%20licitac%20o%20es%25%20esquematizada%20-%20prof%20herbert%20almeida%20-%20estrat%C3%A9gia%20concursos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 set. 2024.

ALMEIDA, Herbert. **nova lei de licitações (esquematizada)**. 4. ed, 2023. Disponível em: <https://egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/Nova-Lei-de-Licitacoes-Esquematizada-Herbert-Almeida-%E2%80%93-4.-ed.pdf>. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988 **D.O.U.** , Brasília, 05/OUT./1988, pág. nº 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Relatório de Auditoria OS: 201505075 – Avaliação dos resultados da adoção do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, com ênfase no regime de contratação integrada no DNIT. Brasília: CGU, 2016. Disponível em: https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_RDC.pdf. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº. 2745/1988. REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2745.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 **D.O.U.** , Brasília, 23/SET./2019, P. 4 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 **D.O.U.**, Brasília, 22/JUN/1993, pág. nº 8269 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 **D.O.U.**, Brasília, 01/ABR/2021 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2080/2012 – Plenário. Brasília, 2012a. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2080%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 2528/2012 – Plenário. Brasília, 2012b. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2528%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/

[DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](#). Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 10051/2015 – Plenário. Brasília. Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1585804/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 7 maio 2025

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 306/2017 – Plenário. Brasília. Disponível em:
<https://sinaenco.com.br/arquivos-site/Acordao-TCU-306-2017.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2190/2024 – Plenário. Brasília. Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2190%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 1 maio 2025

BUGARIN, Maurício Soares; PORTUGAL, Adriana Cuoco. Licitações com orçamento sigiloso e negociação: uma análise de teoria dos leilões para o caso de valores privados. **Law and Economics: Entre a história e temas contemporâneos**, [S.l.], v. 4, p. 295-336, 2021, Disponível em:
https://webadvocacy.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Livro-v4_rev.pdf#page=295. Acesso em: 18 jul. 2024.

CARDOSO, André Guskow. O regime diferenciado de contratações públicas: a questão da publicidade do orçamento estimado. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, v. 60, 2012. Disponível em: https://www.justen.com.br/pdfs/IE58/Andre_RDC.pdf. Acesso em 7 maio 2025.

DE MENEZES, Samira Birck. Os princípios da administração pública aplicados ao direito registral e notarial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S.l.], v. 3, n. 3, p. 01-13, set. 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16028614.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo, Editora Atlas S.A., 27. Ed. 2014. Disponível em:
https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito_Administrativo_-_Livro_Maria_Sylvia_Di_Pietro.pdf. Acesso em: 07 maio 2025.

DOS SANTOS, Gerson Ferreira. Da (não) Obrigatoriedade da Divulgação de Valores Estimados no Sistema De Registro de Preços (SRP). **Cadernos**, v. 1, n. 9, p. 63-77, 2022. Disponível em:
<https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/176/156>. Acesso em: 12 out. 2024.

FRATINI, Inacio de Loiola Mantovani. As novidades da “Nova Lei de Licitação. **Boletim CEPGR**, v.45, n. 5, p. 59-76, 2021. Disponível em:
<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/boletins/article/view/11/1292>. Acesso em: 07 maio 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/31031805/9482_lista_de_revisao_1%C2%BA_bimestre_com_respostas_direito-libre.pdf?1392222127=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DComo_elaborar_projetos_de_pesquisa.pdf&Expires=1750860852&Signature=NzHzLZc1az1vNhOKlqtFo73ku7L3xG7n0utXOPW9~qe3299yOX7FhbZAWELRuvNxJi7jZQeGe5mQZLURkdnulihFGJt2JI5EZH2yECZejK3XlaTFHY6Lf~rjhtV8o7dFioG3pGIE24t5Ero1dO~rdtHCwkyR4S-PXoe0H8OOXKf2j6q6Ry8OI7M7E3DvCCquVFCxhm7QPmPmG05o1OPWaXh3Kb52O0HEPI-TW4x556LbGF6M1M1SAY1UOeZentaaHa-ERKxOzjpvYMt3GAmFCcL1yhNH-MBIYmWHNl0f7zjf9mak1YJ3vndGA0ESFQHPUFmPJ2zLm3I~ewfM6KpW8Q_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 07 maio 2025.

JÚNIOR, Érico Kretzer; BOSELLI, Felipe. A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. **REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE**, v. 1 ,n. 1, 2016. Disponível em:

<https://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/empreendedorismo/article/view/139/76>. Acesso em: 07 maio 2025.

NIEBUHR, Joel de Menezes et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (e-book)**. Zenite Editora, 1. ed., 2020 Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221786/ebook%20-%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20e%20contratos%20administrativos%20-%20zenite.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 out. 2024.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, A. S. et al. **Metodologia da Pesquisa Científica**. 1a edição. Santa Maria, RS: Núcleo de Tecnologia Educacional da Universidade Federal de Santa Maria, 2018, p. 67. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 07 maio 2025.

RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, transparência e abertura na administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 266, p. 89-123, 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/32142/30937>. Acesso em: 07 maio 2025.

SANTOS, Gilmar. **Princípios da publicidade**. Local: Editora UFMG, 2005, Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=TvsN9TGW5uUC&oi=fnd&pg=PA15&dq=SANTOS,+Gilmar.+Princ%C3%ADpios+da+publicidade.+Local:+Editora+UFMG,+2005.&ots=rXqA9tO27a&sig=Q2mtxIcnEY6o_fXG68dpunjmr6k#v=onepage&q=SANTOS%2C%20Gilmar.%20Princ%C3%ADpios%20da%20publicidade.%20Local%3A%20Editora%20UFMG%2C%202005.&f=false. Acesso em: 10 set. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. -39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.